LEI Nº 2059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA A ALÍNEA "D" DO INCISO VII DO ART. 119; ALTERA O ARTIGO 196 E SEUS INCISOS I A III, ACRESCENTANDO-LHE O INCISO IV E OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO; ALTERA O ARTIGO 198; ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO AO ARTIGO 199, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.182, DE 07 DE JUNHO DE 2006, REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.

Art. 1º Pela presente Lei, fica alterada a alínea "d" do inciso VII do artigo 119, o artigo 196 e seus incisos I a III, acrescentando-lhe o inciso IV e os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, alterado o artigo 198 e acrescidos os parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto ao artigo 199, todos da lei municipal nº 1.182, de 07 de junho de 2006, regime jurídico dos servidores, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 119** - ...

VII - ...

d) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

Art. 196 - Consideram–se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença maternidade ou adotante, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias ou de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio doença, pelo prazo de até 06 (seis meses);

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de até 6 (seis) meses;

e) licença prêmio, pelo prazo de até 6 (seis) meses;

f) licença para concorrer a mandato eletivo, pelo prazo de até 6 (seis) meses.

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo simplificado quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

§ 3º Os prazos dos contratos decorrentes das situações previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso III deste artigo poderão ser prorrogados, por uma vez, por no máximo igual período.

Art. 197 - ...

Art. 198 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 199 - ...

§ 1º Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI desta Lei.

§ 2º O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

a) pelo término do prazo contratual ou

b) antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 3º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 4º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 5º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 22/12/2015

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração